

do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho da Maia e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 1 secretário de finanças de 3.ª classe, 9 aspirantes e 5 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 29 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 230/73
de 14 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1973 aplicar-se-á a pauta mínima, independentemente da origem, aos produtos classificados pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º Este decreto-lei abrange a mercadoria já desalfandegada, mas cujos direitos se encontram garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Decreto-Lei n.º 231/73
de 14 de Maio

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do preceituado no parágrafo 5 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por reduções anuais de 10 % do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º A primeira das reduções anuais mencionadas no artigo anterior será de 30 % e aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da lista nele referida, cuja importação haja sido efectuada a partir do transacto dia 1 de Janeiro; as subseqüentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes e serão de 10 % cada uma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Lista das mercadorias submetidas ao regime do parágrafo 5 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Números das posições	Números das subposições	Designação
60.02		Luvas de malha elástica, sem borracha:
	02	De seda. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:
	03	Contínuas.
	04	Descontínuas.
	05	De lã e de pêlos.
	06	De outras fibras.
65.07		Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para <i>clagues</i>), palas e francaletes, para chapelaria:
	01	Capas para bonés, forros e respectivos fundos.
	02	Carcaças. Artefactos não especificados:
	03	De cartão.
	04	De couro ou pele.
	05	De resíduos de couro ou pele.
82.07		Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (tais como de tungsténio, molibdeno e vanádio) aglomerados por fritagem.
		Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:
	04	Artefactos não especificados.
84.37		Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórias de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):
		Teares para a indústria de malhas elásticas:
	01	Circulares.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.